



CONEXÃO UNIFAMETRO 2020

XVI SEMANA ACADÊMICA

ISSN: 2357-8645

(DES) IGUALDADES EM DISCUSSÃO - MELHOR IDADE E PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Crisane de Castro e Silva Arruda

Discente-Centro Universitário Fametro – Unifametro
crisane.arruda@aluno.unifametro.edu.br

Rogério da Silva e Souza

Docente-Centro Universitário Fametro - Unifametro
rogerio.souza@professor.unifametro.edu.br

Área Temática: Constituição, Cidadania e Efetivação de Direitos.

Encontro Científico: VIII Encontro de Monitoria e Iniciação Científica.

RESUMO

A pesquisa tem por objeto a categorização de critérios para a aplicabilidade do princípio da isonomia em face de seletividade nas situações preferenciais do idoso e da pessoa com deficiência. Discorre sobre as contingências humanas em face do direito à alteridade, com manifesta preocupação teórica no pensamento de Emmanuel Lévinas, e apresenta situações emblemáticas para saber como se coaduna a perspectiva de situações presenciais em caso de colisão concreta. A metodologia é do tipo bibliográfica, fazendo-se valer do referencial teórico, doutrina, decisão jurídica ao passo que a abordagem é livre e exploratória em torno da temática. Conclui-se que a isonomia da melhor idade e pessoas com deficiência estará satisfeita em situações de exigências preferenciais, quando as diferenças não lhes são sacrificiais individualmente ou de forma cumulativa, posto que se a aplicação isonômica for prejudicial a uma das categorias: idoso ou pessoa com deficiência, a distinção isonômica, passa a ser estigmatizante, espécie de discriminação negativa.

Palavras-chave: Terceira idade. Pessoa com deficiência. Princípio da isonomia. Alteridade jurídica.

INTRODUÇÃO

Dois pesos e duas medidas, ou seria melhor: dois pesos e uma medida, em se tratando de aplicar uma norma em situações de prioridades específicas? A situação é emblemática, embora comum, por exemplo: a fila presencial para idosos é mal respeitada na experiência social, no entanto, a educação do povo vai se consolidando no sentido de priorizar a melhor idade nas filas de vários estabelecimentos, o mesmo vale à inclusão da pessoa com deficiência, mas, falta reflexão às situações cumulativas ou contingenciais, no caso, *verbi gratia*, de um idoso que sofre alguma contingência inclusiva ou da pessoa com deficiência em alto grau de dependência na experiência das filas.



Essa invisibilidade social, perpassa o tema da reflexão, posto que, à maneira de sociedade espartana, só os “sãos” deveriam prosperar, ou por outro lado, a questão não é tão complexa como se coloca, bastaria um pouco de bom senso diante de condutas atitudinais, a despeito de faltar esse bom senso na prática diária.

Há regras do jogo, é claro, mas, para alterá-las é preciso conscientizar-se primeiro. Quer-se dizer com isso, que é preciso ter prudência para mudar as regras do jogo, vale dizer, se uma pessoa com deficiência estaciona na vaga dos idosos é razoável, pois trata-se de prioridade inclusiva, contudo, afastar pessoas com prioridade da fila de serviço essencial, aos pares com sujeitos comuns, é desproporcional, viola a lei, desautoriza o bom senso e reprova a reflexão gratuita.

A Constituição Federal estabelece no art. 5.º, *caput* que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a todos a inviolabilidade do direito à liberdade e à igualdade. A aplicabilidade do Princípio da Isonomia no que concerne às diferenças, deixa a desejar na prática, por isso foi preciso ir além do Art. 5º e Art. 203. da Constituição Federal na luta pelos direitos dos idosos e pessoas com deficiência. O Estatuto do Idoso, por meio da Lei 10741, de 1º de outubro de 2003, entabulou um marco jurídico de extrema relevância na garantia desses direitos, ainda que tardiamente, considerar-se-á a importância do Estatuto e doravante a Lei Brasileira de Inclusão.

Surge, à luz do Século XXI, um marco jurídico para reiterar a luta das pessoas com deficiência, por meio da Lei 13.146 de 06 de julho de 2015, foi instituído o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Porém, os deveres de observação à norma não têm se cumprido e nem se refletido em tempos de pandemia. Lamentável que a norma urbana não é exigida na consciência cidadã, infelizmente, são realidades que refletem a sociedade pós-pandemia, com os mesmos hábitos, a mesma cultura empobrecida a prosperar na vida do amanhã.

As Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, foram pegas de surpresa e precisaram agir de forma enérgica para manter os idosos em segurança, e mesmo com os devidos cuidados o vírus os alcançou. A subnotificação de casos de COVID-19 também se tornou um problema, pois a maioria das instituições de longa permanência são particulares ou pouco conhecidas. É fundamental que a sociedade como um todo proponha-se a falar menos em deficiência e mais em inclusão e acessibilidade. O mito da diferença entre pessoas é algo que foi construído ao longo dos tempos, sendo de suma importância a desconstrução desses valores fortemente enraizados na exclusão, cortando os direitos e garantias fundamentais sob



o pretexto da “diferença” entre seres humanos.

Acessibilidade e inclusão estão relacionadas ao respeito às diferenças. Uma vez garantida a relação de igualdade entre os indivíduos, nasce a necessidade de mediar e pensar a partir da perspectiva das prioridades inerentes aos idosos e pessoas com deficiência em relação ao uso de espaços e equipamentos públicos, bem como, o sistema de transporte público. Os casos supracitados são um convite a reflexão no que se refere a alteridade, como podemos enxergar o Outro em relação as diferentes realidades e diferentes condições de vida, sem agravos ao princípio da isonomia.

Pode-se dizer, contudo, que uma Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão é apenas uma declaração e não um conjunto de normas capazes de gerar direitos. Isto porque, a justiça se faz tão privada, que por vezes se faz pensar em uma justiça para o Eu e não para o OUTRO.

Tudo isso justifica o desiderato da pesquisa, por essa razão, problemas como os anteriormente levantados, exsurtem em várias situações, nos serviços público-privados administrativos, em instituições de saúde, educacionais e por aí vai. Para vencer a santa ignorância é preciso zelar pela conscientização permanente. Neste sentido, a pesquisa promove a seguinte problemática, como a reflexão da alteridade pode conduzir a uma atitude consciente no pragmatismo das inclusões humanas? Ou por outra forma: a proposta da reflexão de alteridade promove a melhor isonomia, entre idoso e pessoa com deficiência, no trata de inclusões cumulativas em respeito à norma jurídica?

Pode-se destacar o objetivo geral da pesquisa, a saber: proceder a investigação da alteridade reflexiva como instrumento da isonomia de inclusões cumulativas – pessoa idosa e pessoa com deficiência, cujos objetivos específicos são: a) conhecer da alteridade reflexiva na norma de direito inclusiva e seu pragmatismo efetivo; b) a especificidade de inclusões na melhor idade e da pessoa com deficiência em situações discriminatórias fáticas, com base na reflexão de alteridade.

METODOLOGIA

A pesquisa resguarda uma abordagem livre e exploratória sobre a temática, posto que não se utilizando de uma metódica qualitativa específica, senão um processo excludente de abordagens teóricas tradicionais ou empíricas, valer-se, do discurso argumentativo livre na construção dos objetivos traçados.



O estudo é ainda do tipo bibliográfico, reunindo a normatividade constitucional principiológica e a legislação esparsa, bem a utilização de doutrinas especializadas na temática, com ênfase na reflexão da alteridade em torno do pensamento de Emmanuel Lévinas. Manfredo Araújo de Oliveira (2010, p.29) adverte a respeito da ética da alteridade de Levinas: “São três as intuições filosóficas fundamentais de Levinas: a afirmação da subjetividade individual como ponto de refúgio e sustento da moral, a relação inter-humana a partir de onde se estrutura a ética como inteligibilidade e sentido e o método fenomenológico.”

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Considerando a alteridade para o direito como um pressuposto de aplicação das leis e como forma de enxergar e pensar as diferenças que são inerentes aos seres humanos, uma infinidade de dessemelhanças e peculiaridades emergem da vida em sociedade. Tendo em vista esse universo de particularidades é importante que esse processo assuma uma forma plástica, onde é sempre possível adaptar situações peculiares em prol do bem comum. O jurista Celso Antônio Bandeira de Melo (2008, p.45) aprecia o conteúdo jurídico da igualdade, indo além do conceito de isonomia e indagando os critérios que legitimam e autorizam distinguir pessoas e situações desiguais, olhando sob o prisma do princípio constitucional: “Não se podem interpretar como desigualdades legalmente certas situações, quando a lei não “assumido” o fator tido como desquiperador.”

Para adentrar-se neste universo problematizador, é preciso olhar para além dos preceitos jurídicos que ditam leis, é necessário um aprofundamento na forma como se enxerga e acolhe o Outro em suas diferenças. Emmanuel Lévinas (2010, pp.41-42) sustenta que:

Não podemos, decerto, agir cotidianamente abordando nosso próximo como se ele estivesse só no mundo, mas o sapateiro faz os calçados sem perguntar a seu cliente aonde ele vai, o médico prodigaliza cuidados ao doente que se apresenta, o padre reconforta a alma em aflição que lhe pede socorro. E nós não colocamos nesta atividade nossa preocupação com a justiça; a menos que se tenha certeza de que as leis gerais da sociedade sejam justas e de que todas as incidências de nossa ação sobre os terceiros tenham sido previstas nas condições em que a nossa ação cotidiana vai se produzir.

Segundo a filosofia levinasiana, livre do pensamento egoístico e individual devemos acolher as diferenças do Outro em nós. Rafael Köche (2017, pp. 143-144) considera: “O discurso envolve a responsabilidade por outrem. A ética da alteridade requer uma relação. É preciso comparar os incomparáveis, os únicos. É preciso julgamento e justiça, logo que aparece o terceiro. Por isso, direito do Outro homem antes de mais nada”. Com isso, profere-se agora, situações hipotéticas a fim de melhor reconhecer a problemática:



Um primeiro caso: um sujeito de quase meia idade, residente e domiciliado em Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) de um Município, representado por sua curadora, ingressou com ação de obrigação de não fazer c/c antecipação de tutela, em face deste do ente municipal. O autor apresenta enfermidades e necessita de cuidados 24 horas por dia, caso permanesse em casa a família estaria agindo de forma negligente. Após longa pesquisa foi encaminhado para uma casa de repouso.

A vigilância sanitária possui conduta de não permitir o ingresso de pessoas com menos de 60 anos de idade em casas de repouso (ILPI), diante do exposto a conduta do referido ente, mostrou-se desfavorável a permanência do Autor na (ILPI), por meio de autuação com ordem de retirada da clínica onde o sujeito encontra-se totalmente adaptado à rotina da clínica e se for removido, causará danos irreparáveis. A questão formal de ainda não se tratar de pessoa idosa, mas ignorando o fato de demandar cuidados equivalentes ao de idosos que vivem na referida clínica, configuraria uma possível violação de sua dignidade enquanto pessoa humana?

Um segundo caso: o Poder Público edita uma lei que o transporte público intermunicipal será franqueado às pessoas da melhor idade, não obstante, o mesmo benefício é estendido às pessoas com deficiência no âmbito municipal, diante disso uma associação com inclusão específica levanta o tema à Administração Pública, ao que o porta-voz do administrador assinala: “– A medida foi tomada pela Gestão Pública, pelo critério cumulativo, pois idosos todos seremos, mas deficientes, nem sempre o seremos.”

Primeiro aspecto a ética da alteridade, perpassa a individualidade a partir da perspectiva do outro. Para tanto, pensar na locomoção intermunicipal comum da pessoa com deficiência em relação à terceira idade, levaria em consideração o discurso de fala do gestor público, pela qual idosos todos serão um dia, mas nem todos perpassam à condição de pessoa com deficiência; no caso da Instituição de Longa Permanência o Poder Público opta pela melhor idade, mesmo que isso venha a excluir a pessoa com deficiência sem amparo social.

Segundo aspecto seria observar as condições pessoais da pessoa inclusiva, pois a invisibilidade social é um fator agregador para a acessibilidade ao transporte público intermunicipal franqueado, pois em se tratando à contingência inclusiva, na maior parte das vezes, agravam-se o quadro de acessibilidade e, por isso, visibilidade na experiência social.

Já não é o caso da pessoa com deficiência em estabelecimento de idoso, pela qual o poder público não tem política voltada à especialidade inclusiva. Para tato, *eu* se estivesse na



condição o *outro*, veria com bons olhos a facilitação do transporte público para a inclusão de qualquer natureza como forma de equilíbrio e integração social, ou no outro caso, em um projeto de solidariedade, a estada de pessoa com deficiência, na Instituição de Longa Permanência de idosos, porém, *eu* não me sentiria bem à condição do *outro*, a depender da minha deficiência, caso isso não configurasse uma forma de superação social, mas um processo de autocomiseração social. Neste sentido, a jurisprudência emblemática tem revisitada situações como a do primeiro caso, vide:

REEXAME NECESSÁRIO- MANDADO DE SEGURANÇA – INTERNAÇÃO EM CASA DE REPOUSO PARA IDOSOS, DE PACIENTE COM IDADE INFERIOR A 60 ANOS, MAS PORTADORA DE ESQUIZOFRENIA REFRACTÁRIA E LESÃO ORTOPÉDICA INCAPACITANTE – Impetração contra ato de agente fiscal do Município de Osasco, que lavrou Auto de Infração devido à internação da impetrante, com idade inferior a sessenta anos, em casa de repouso destinada a idosos – O item 3.6 da resolução RDC n.º 283/2005 da ANVISA não veda expressamente a internação impugnada pelo agente fiscal – É necessária a análise individual do caso, em virtude das peculiaridades da hipótese vertente, com prioridade ao princípio da dignidade da pessoa humana, ante os termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal – Concessão da segurança – Sentença Confirmada – Reexame necessário não provido. (TJ-SP – Remessa Necessária: 10038913420188260505 SP 1003891-34.2018.8.26.0405, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 11/02/2019)

É preciso observar a espécie de inclusão, vale dizer, se dada modalidade inclusa é de fato um gravame para a acessibilidade do *outro* com inclusão, nem que isso se faça por auto afirmação, passível de regulação de entidades civis a caracterizam-se ações afirmativas.

CONCLUSÃO

A condição do *outro*, não é um fator espontâneo na experiência social, por isso, o sistema de “placas indicativas”, ou seja, de normas abstratas e direcionadoras é o modelo prático e eficiente para reduzir a impropriedade da aplicação da norma pelo senso comum. No caso da inclusão das pessoas com deficiência e da melhor idade, isso pode ter um grau problematizador, pois a reflexão de alteridade não se faz suficientemente definida em normas e nem ganha o êxito da eficácia social nas interrelações humanas.

As políticas de gestão voltadas para a compreensão, necessariamente, prestigiam a melhor idade, sobretudo quando esses esforços são cumulativos: idoso + pessoa com deficiência. Carece, entretanto de melhor regulação e visibilidade as políticas de inclusão da pessoa com deficiência, seja pelo grau seletivo da administração pública, seja pelo processo



de autoafirmação reguladas das pessoas com deficiência, demandando-se ao pensamento reflexivo pela qual é preciso enfrentar as diferenças sempre que as condições de igualdade se façam negativamente discriminatórias.

A cumulação terceira idade + pessoa com deficiência, é sempre um *algo a mais* conferido pela atuação do agente político e da sociedade civil, mas as suas individualizações não o são, quando cotejadas na experiência comum. Não que se deva antagonizar as duas inclusões, mas é necessário ofertar condições de igualdade para que uma e outra se façam possíveis em tempos de irreflexão, como o é o mundo contemporâneo, e isso compreende um grau de organização e regulação manifesta, do contrário o *eu*, ao primar pela acessibilidade e visibilidade do *outro*, sem ofertar exemplo e autoafirmação da cidadania inclusiva é mera dissimulação social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 mar. 2020.

BRASIL. Estatuto do Idoso. **planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em 20 ago de 2020.

BRASIL. Estatuto da Pessoa com Deficiência. **planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em 20 ago de 2020.

KÖCHE, Rafael. **Direito da alteridade**: democracia e desigualdade nos rastros da (in)diferença. São Paulo: LiberArs, 2017.

LÉVINAS, Emmanuel. **Entre nós**: ensaios sobre a alteridade. Trad. Pergentino Pivatto et al. (coord). 5a. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3a. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Ética, direito e democracia**. São Paulo: Paulus, 2010. (Coleção ethos).

TJ-SP – Remessa Necessária: 10038913420188260505. **Diário Oficial da Justiça**, SP . 1003891-34.2018.8.26.0405, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 11/02/2019